


INSTITUTO

 documentação
 AMBIENTAL
 DE D.O.U. nº 208 seção 1
 de 30/10/98 Pg 114-116
 Class. N 31 00016

Ministério do Meio Ambiente, dos Recursos Hídricos e da Amazônia Legal

INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS

PORTARIA Nº 145-N, DE 29 DE OUTUBRO DE 1998

O PRESIDENTE DO INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA, no uso das atribuições previstas no Art. 24 da Estrutura Regimental aprovada pelo Decreto nº 78, de 05 de abril de 1991, e Art. 83, inciso XIV do Regimento Interno aprovado pela Portaria GM/MINTER nº 445, de 15 de agosto de 1989, e tendo vista o disposto no Art. 34 do Decreto-Lei nº 221, de 28 de fevereiro de 1967, e nas Leis nº 6938 de 31 de agosto de 1981 e 9605, de 12 de fevereiro de 1998 e legislação complementar e o que consta no Processo IBAMA nº 02001.002027/97-31.

Considerando a ocorrência de introduções, reintroduções e transferências de espécies aquáticas alóctones nas águas continentais e marítimas brasileiras para fins de aquicultura;

Considerando que a maior parte da produção brasileira de pescado oriundo da aquicultura é constituída por espécies exóticas;

Considerando o risco de essas espécies serem vetores de organismos patogênicos não encontrados nas espécies da fauna e flora aquáticas nativas;

Considerando o impacto que as translocações podem causar ao meio ambiente, e à biodiversidade nativa;

Considerando as recomendações constantes do Código de Conduta para a Pesca Responsável da FAO, resolve:

D.O.U. nº 208 (seção 1)
30/10/98 p. 1/4 cont.

Class.

Art. 1º - Estabelecer normas para a introdução, reintrodução e transferência de peixes, crustáceos, moluscos e macrófitas aquáticas para fins de aquicultura, excluindo-se as espécies animais ornamentais.

Art. 2º - Para efeito da presente Portaria entende-se por:
Aquicultura - o cultivo ou a criação de organismos cujo ciclo de vida se dá inteiramente em meio aquático.

Unidade Geográfica Referencial (UGR) - a área abrangida por uma bacia hidrográfica ou, no caso de águas marinhas e estuarinas, faixas de águas litorâneas compreendidas entre dois pontos da costa brasileira.

- São Unidades de água doce:
- Bacia Amazônica
 - Bacia do Araguaia/Tocantins
 - Bacias do Nordeste
 - Bacia do São Francisco
 - Bacias do Leste
 - Bacia do Alto Paraná
 - Bacia do Paraguai
 - Bacia do Uruguai

São Unidades de águas estuarinas/marinhas brasileiras: o litoral Norte/Nordeste e o litoral Sudeste/Sul.

Espécie nativa - espécie de origem e ocorrência natural nas águas brasileiras.

Espécie exótica - espécie de origem e ocorrência somente em águas de outros países, quer tenha ou não já sido introduzida em águas brasileiras.

Espécie autóctone - espécie de origem e ocorrência natural em águas da UGR considerada.

Espécie alóctone - espécie de origem e ocorrência natural em águas de UGR que não a considerada.

Translocação - qualquer processo de deslocamento de espécies aquáticas de uma UGR para outra, dentro ou fora do país.

Introdução - importação de exemplares vivos de espécie exótica (e/ou seus híbridos) não encontrada nas águas da UGR onde será introduzida.

Reintrodução - importação de exemplares vivos de espécie exótica (e/ou seus híbridos) já encontrada em corpos d'água inseridos na área de abrangência da UGR onde será reintroduzida.

Transferência - translocação de exemplares vivos de espécie (e/ou seus híbridos) de uma UGR para outra onde ela é considerada alóctone.

Art. 3º - Fica proibida a introdução de espécies de peixes de água doce, bem como de macrófitas de água doce.

Art. 4º - Para introdução de espécies aquáticas dos grupos dos crustáceos, moluscos, macroalgas e peixes marinhos, o interessado encaminhará ao IBAMA o Pedido de Introdução e Cultivo Experimental com as seguintes informações:

- a) identificação do requerente com o respectivo número do Registro de Aquicultor junto ao IBAMA e cópia do documento comprovante de pagamento da respectiva taxa, salvo nos casos de introduções realizadas por universidades e centros de pesquisa;
- b) espécie a ser introduzida (nome científico e vulgar), sua classificação taxonômica e local de origem do lote a ser importado;
- c) principais características biológicas, ecológicas e zootécnicas ou agrônômicas;
- d) número de indivíduos a serem importados e estágio evolutivo (ovo, pós-larva, etc), bem como indicação da infra-estrutura disponível para cultivo;
- e) distribuição mundial e importância econômica da espécie;
- f) mercado potencial interno e para exportação;
- g) indicação da entidade responsável pelo recebimento dos exemplares, quarentena e pesquisas visando a liberação da espécie para cultivo comercial;
- h) local e metodologia para o cultivo experimental, cuja duração deverá permitir aos indivíduos atingirem o tamanho normalmente aceito para abate ou colheita.

Parágrafo Único - Os períodos e procedimentos de quarentena obedecerão as normas emitidas pelo MAA - Ministério da Agricultura e Abastecimento.

Art. 5º - A Licença para cultivo comercial será emitida se aprovados os resultados obtidos na fase de cultivo experimental, os quais deverão constar em Relatório a ser apresentado pelo interessado.

Art. 6º - Para reintrodução o interessado encaminhará ao IBAMA o Pedido de Reintrodução, com as seguintes informações:

- a) identificação do proponente, número de Registro de Aquicultor e cópia do documento comprovante de pagamento da respectiva taxa, salvo nos casos de reintroduções realizadas por universidades e centros de pesquisa;
- b) espécie a ser reintroduzida (nome científico e vulgar);
- c) número de indivíduos e estágio evolutivo;
- d) local de origem do lote a ser reintroduzido;
- e) indicação da entidade responsável pelo recebimento dos exemplares e quarentena;
- f) finalidade da reintrodução.

Parágrafo Único - Somente será permitida a reintrodução de exemplares que se destinarem às seguintes finalidades:

- a) melhoramento genético ou formação de plantéis para reprodução;
- b) bio-ensaios;
- c) bio-indicação.

Art. 7º - Fica proibida a reintrodução de formas jovens de espécies animais destinadas à engorda e posterior abate, bem como de macrófitas aquáticas de água doce em qualquer estágio de desenvolvimento.

Parágrafo Único - Excetuam-se dessa proibição as formas jovens de salmonídeos e, pelo prazo de 01 (um) ano a partir da publicação da presente Portaria, as formas jovens de crustáceos e moluscos.

Art. 8º - Para transferência de espécies ainda não presentes nas águas da UGR para onde serão translocadas, o interessado encaminhará ao IBAMA Pedido de Transferência, com as seguintes informações:

- a) identificação do requerente com o respectivo número do Registro de Aquicultor junto ao IBAMA e cópia do documento comprovante de pagamento da respectiva taxa salvo nos casos de transferências realizadas por universidades e centros de pesquisa;
- b) espécie a ser transferida (nome científico e vulgar), sua classificação taxonômica, locais de origem e destino do lote a ser translocado;
- c) principais características biológicas, ecológicas e zootécnicas ou agrônômicas;
- d) número de indivíduos a serem transferidos e estágio evolutivo (ovo, pós-larva, etc), bem como indicação da infra-estrutura disponível para cultivo;
- e) indicação da entidade responsável pelo recebimento dos exemplares, quarentena e pesquisas visando a liberação da espécie para cultivo comercial;
- f) local e metodologia para o cultivo experimental, cuja duração deverá permitir aos indivíduos atingirem o tamanho normalmente aceito para abate ou colheita.

Parágrafo 1º - Quando as espécies já se encontrarem na UGR, as restrições atoresão somente aos aspectos sanitários, sendo proibidas as transferências de lotes oriundos de locais onde existam enfermidades não detectadas na UGR destino.

Parágrafo 2º - Nas transferências das espécies, as informações de referência são as que constam dos Anexos de I a X da presente Portaria

Art. 9º - A soltura de indivíduos em ambientes aquáticos externos às instalações de cultivo somente será permitida quando se tratarem de espécies autóctones, excetuando-se a soltura nos açudes da Região Nordeste hidrograficamente isolados da bacia do Rio São Francisco, bem como nos corpos d'água passíveis de serem povoados com salmonídeos. Em todos os casos porém, estes procedimentos somente poderão ser realizados com indivíduos produzidos em estações de aquicultura da UGR em questão.

Art. 10 - A produção e a soltura de organismos aquáticos significativamente alterados em sua genética ficam sujeitas à legislação vigente a respeito.

Art. 11 - Aos infratores das disposições desta Portaria serão aplicadas as sanções previstas no Decreto-Lei nº 221, de 28 de fevereiro de 1967, na Lei

nº 9.605 (Lei de Crimes Ambientais) de 12 de fevereiro de 1998 e legislação complementar.

Art. 13 - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial, a Portaria Nº 119/97 de 17/10/97.

EDUARDO DE SOUZA MARTINS

ANEXO I

ESPÉCIES DE ANIMAIS AQUÁTICOS ALÓCTONES NATIVAS E EXÓTICAS DETECTADAS NA ÁREA DE ABRANGÊNCIA DA BACIA AMAZÔNICA

Espécies Nativas	Nome Científico	Espécies Exóticas	Nome Científico
Pacu caranha	Piaractus mesopotamicus	Tilápia do nilo	Oreochromis niloticus
Curimatã pacu	Prochilodus argenteus	Carpa comum	Cyprinus carpio
Pitu	Macrobrachium jelskii	Carpa cabeça grande	Aristichthys nobilis
-	-	-	-

ANEXO II

ESPÉCIES DE ANIMAIS AQUÁTICOS ALÓCTONES NATIVAS E EXÓTICAS DETECTADAS NA ÁREA DE ABRANGÊNCIA DA BACIA DO ARAGUAIA/TOCANTINS

Espécies Nativas	Nome Científico	Espécies Exóticas	Nome Científico
Pacu	Piaractus mesopotamicus	Desconhecida a presença	-
Piauçu	Leporinus macrocephalus	-	-

ANEXO III

ESPÉCIES DE ANIMAIS AQUÁTICOS ALÓCTONES NATIVAS E EXÓTICAS DETECTADAS NA ÁREA DE ABRANGÊNCIA DA BACIA DO NORDESTE

Espécies	Nome Científico	Espécies Exóticas	Nome Científico
Camarão canela	Macrobrachium amazonicum	Carpa comum	Cyprinus carpio
Apaiari	Astronotus ocellatus	Carpa prateada	Hypophthalmictys molitrix
Pescada cacunda	Plagioscion aurinamensis	Carpa cabeça grande	Aristichthys nobilis
Pescada do Piauí	Plagioscion squamosissimus	Tilápia do nilo	Oreochromis niloticus
Tucunaré comum	Cichla ocellaris	Tilápia do congo	Tilápia rendalli
Tucunaré pinima	Cichla temensis	Bagre africano	Clarias gariepinus
Tambaqui	Colossoma macropomum	Camarão gigante da Malásia	Macrobrachium rosenbergii
Pacu	Piaractus mesopotamicus	-	-
Pirapitinga	Piaractus brachipomum	-	-
Pirarucu	Arapaima gigas	-	-
Acará	Geophagus brasiliensis	-	-
Sardinha	Tripottheus angulatus angulatus	-	-
Mapará	Hypophthalmus edentatus	-	-
Curvina	Plagioscion squamosissimus	-	-

ANEXO IV

ESPÉCIES E HÍBRIDOS DE ANIMAIS AQUÁTICOS NATIVOS E EXÓTICOS ALÓCTONES DETECTADOS NA ÁREA DE ABRANGÊNCIA DA BACIA DO SÃO FRANCISCO

Espécies Nativas	Nome Científico	Espécies Exóticas	Nome Científico
Tucunaré	Cichla ocellaris	Carpa comum	Cyprinus carpio
Apaiari	Astronotus ocellatus	Carpa prateada	Hypophthalmictys molitrix
Tambaqui	Colossoma macropomum	Tilápia nilótica	Oreochromis niloticus
Pacu caranha	Piaractus mesopotamicus	Tilápia	Oreochromis hornorum
Pescada do Piauí	Plagioscion squamosissimus	Carpa cabeça grande	Aristichthys nobilis
Pirapitinga	Colossoma brachipomum	Camarão gigante da Malásia	Macrobrachium rosenbergii
Híbrido (Tambacu)	TambaquiXpacu	Híbrido	Tilápia vermelha

ANEXO V

ESPÉCIES DE ANIMAIS AQUÁTICOS ALÓCTONES NATIVAS E EXÓTICAS DETECTADAS NA ÁREA DE ABRANGÊNCIA DA BACIA DO LESTE

Espécies Nativas	Nome Científico	Espécies Exóticas	Nome Científico
Pacu	Piaractus mesopotamicus	Tilápia do nilo	Oreochromis niloticus

Documentação

ORIENTACIONAL

ORIGEM D.O.U. nº 208 (Seção 1)

Data 30/10/98 Pg 115

Class.

Tambaqui	Colossoma macropomum	Tilápia do Congo	Tilápia rendalli
Trairão	Hoplias lacerdae	Carpa-capim	Ctenopharyngodon idella
Curimba	Prochilodus margravii	Carpa cabeça-grande	Hipophthalmichys molitrix
Matrinxã	Brycon lundii	Carpa comum	Cyprinus carpio
Pacamã	Lophosilurus alexandri	Bagre africano	Clarias gariepinus
Surubim	Pseudoplatistoma sp	Black bass	Micropterus salmoides
Tucunaré	Cicla ocellari	-	-
Dourado	Salminus maxillosus	-	-
Piranha	Pygocentrus	-	-
Piau-açu	Leporinus sp	-	-
Piapara	Leporinus elongatus	-	-

D.O.U. nº 208 (Seção 1)
 30/10/98 Pg 115 cont.
 Class.

ANEXO VI

ESPÉCIES E HÍBRIDOS DE ANIMAIS AQUÁTICOS ALÓCTONES NATIVOS E EXÓTICOS DETECTADOS NA ÁREA DE ABRANGÊNCIA DA BACIA DO ALTO PARANÁ

Espécies Nativas	Nome Científico	Espécies Exóticas	Nome Científico
Tambaqui	Colossoma macropomum	Carpa capim	Ctenopharyngodon idella
Tucunaré	Cichla ocellaris	Carpa comum	Cyprinus carpio
Sardinha de água doce	Tripoturus angulatus	Carpa prateada	Hypophthalmictys molitrix
Mapará	Hypophthalmus edentatus	Carpa cabeça grande	Aristichthys nobilis
Piaçu	Leporinus macrocephalus	Tilápia do zambibar	Oreochromis hornorum
Pescada do Piauí/Corvina	Plagioscion squamosissimus	Tilápia de Moçambique	Oreochromis mossambicus
Apaiari	Astronotus ocellatus	Tilápia áurea	Oreochromis aureus
Trairão	Hoplias lacerdae	Tilápia do Congo	Tilapia rendalii
-	-	Tilápia do Nilo	Oreochromis niloticus
-	-	Black-bass	Micropterus salmoides
-	-	Peixe rei	Odontesthes bonariensis
-	-	Bagre do Canal	Ictalurus punctatus
-	-	Truta arco-íris	Oncorhynchus mykiss
-	-	Camarão de água doce	Macrobrachium rosenbergii
-	-	Bagre africano	Clarias gariepinus

Híbrido	Piau/piracanjuba
Híbrido (tambacu)	TambaquiXpacu
Híbrido (paqui)	PacuXtambaqui
Híbrido (tambatinga)	TambaquiXpirapitinga
Híbrido	St. Peters

ANEXO VII

ESPÉCIES DE ANIMAIS AQUÁTICOS ALÓCTONES NATIVAS E EXÓTICAS DETECTADAS NA ÁREA DE ABRANGÊNCIA DA BACIA DO PARAGUAI

Espécies Nativas	Nome Científico	Espécies Exóticas	Nome Científico
Tambaqui	Colossoma macropomum	Carpa comum	Cyprinus carpio
Pirapitinga	Colossoma braquipomum	-	-
Matrinxã	Brycon cephalus	-	-
Tucunaré	Cichla ocellaris	-	-

ANEXO VIII

ESPÉCIES E HÍBRIDOS DE ANIMAIS AQUÁTICOS ALÓCTONES NATIVOS E EXÓTICOS DETECTADOS NA ÁREA DE ABRANGÊNCIA DA BACIA DO URUGUAI

Espécies Nativas	Nome Científico	Espécies Exóticas	Nome Científico
Tambaqui	Colossoma macropomum	Carpa comum	Cyprinus carpio
Pacu	Piaractus mesopotamicus	Carpa capim	Ctenopharyngodon idella
-	-	Carpa prateada	Hypophthalmictys molitrix
Pirapitinga	Colossoma brachypomum	Carpa cabeça grande	Aristichthys nobilis
Curimatã	Prochilodus lineatus	Tilápia do Nilo	Oreochromis niloticus
Matrinxã	Brycon cephalus	Bagre do canal	Ictalurus punctatus
Piapara	Leporinus elongatus	Bagre africano	Clarias gariepinus
Piaçu	Leporinus macrocephalus	Truta arco-íris	Oncorhynchus mykiss
Pitú canela	Macrobrachium amazonicum	-	-
Curimatã	Prochilodus scrofa	Black-bass	Micropterus salmoides
Piracanjuba	Brycon orbignyanus	Camarão de água doce	Macrobrachium rosenbergii
Híbridos	PacuXtambaqui		

D.O. nº 208 (Secção 1)
30/10/98 116 cont

ANEXO IX

ESPÉCIES DE ANIMAIS AQUÁTICOS ALÓCTONES DETECTADAS
NA ÁREA DE ABRANGÊNCIA DO LITORAL SUDESTE/SUL

Espécies Nativas	Nome Científico	Espécies Exóticas	Nome Científico
Ocorrência desconhecida	-	Camarão branco	Penaeus vannamei
-	-	Ostra japonesa	Crassostrea gigas
-	-	Ostra perfira	Pictata imbricata
-	-	Ostra perfira	Pteria penguin
-	-	Ostra perfira	Pteria colimbus

ANEXO X

ESPÉCIES DE ANIMAIS AQUÁTICOS ALÓCTONES DETECTADAS
NA ÁREA DE ABRANGÊNCIA DO LITORAL NORTE/NORDESTE

Espécies Nativas	Nome Científico	Espécies Exóticas	Nome Científico
Ocorrência desconhecida	-	Camarão branco	Penaeus vannamei
-	-	Camarão marinho	P. stylirostris
-	-	Camarão tigre	P. monodon
-	-	Camarão marinho	P. penicillatus
-	-	Ostra japonesa ou do Pacífico	Crassostrea gigas

(Of. nº 1.253/98)